



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 386, DE 2013

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para extinguir os embargos infringentes nas ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** Não cabem embargos infringentes contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação penal originária.”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os embargos infringentes constituem recurso totalmente incompatível com o julgamento de ações penais originárias pelos Tribunais. Tanto assim, que tal apelo não é cabível contra acórdãos condenatórios prolatados por quaisquer outros tribunais – à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo Regimento Interno prevê os embargos, no art. 333.

Realmente, se a lógica dos infringentes é possibilitar à defesa um novo julgamento por um órgão colegiado *maior* do que aquele que originalmente apreciou a matéria, qual o sentido de se permitir embargar a decisão para que seja

reapreciada pelo mesmo órgão que prolatou o acórdão, como acontece quando se trata do STF?

Vários argumentos justificam, portanto, a extinção desse tipo de recurso, quando se trata de julgamento de ação penal originária pelo STF.

Tanto assim que, no julgamento da Ação Penal nº 470 (o famoso “Caso Mensalão”), os infringentes acarretaram o deletério efeito de reabrir a discussão de toda a matéria em relação a doze dos condenados, em detrimento da justiça material e da celeridade processual.

Em seu voto naquela ação, o Ministro Celso de Mello recuperou, inclusive, o Projeto de Lei nº 4.070, de 1998, de autoria do Poder Executivo, que pretendia, por meio da inserção de um art. 43 na Lei nº 8.038, de 1990, extinguir os embargos infringentes contra decisões do Pleno do STF. Esse ponto, contudo, foi rejeitado pela Câmara dos Deputados.

Entendemos que é hora de rever essa decisão da Casa do Povo. É hora de se promover a celeridade processual, sem prejuízo da ampla defesa que já é assegurada aos acusados, ao serem julgados, num juízo de cognição plena e exauriente pelos onze Ministros que compõem o STF. É o momento de se extinguir os embargos infringentes, ao menos quanto às decisões do Pleno do STF em ações penais originárias.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto de lei, que visa a inserir na Lei nº 8.038, de 1990, um art. 42-A, dispondo expressamente não serem cabíveis infringentes contra decisão tomada pelo Pleno do STF em ação penal originária. Esperamos, então, contar com o decisivo apoio dos Senadores, Senadoras, Deputados e Deputadas, para promover esse inegável avanço na legislação processual brasileira.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS

---

**LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.**

**Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.**

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41-A - A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Parágrafo único - Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Art. 41-B - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Parágrafo único - A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

.....  
Art. 500.....

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....  
Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 24/9/2013